



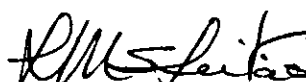
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

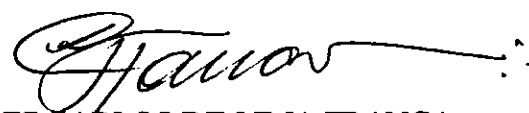
PROCESSO Nº. : 10855/001.492/93-90
RECURSO Nº. : 02.853
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : WALDOMIRO DE MARCHI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.229

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Decretada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689 de 15/12/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir de 01/01/89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALDOMIRO DE MARCHI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.492/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.229
RECURSO Nº. : 02.853
RECORRENTE : WALDOMIRO DE MARCHI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

WALDOMIRO DE MARCHI & CIA. LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 17/18.

O Auto de Infração foi lavrado em 23.09.93 por haver a fiscalização constatado que a recorrente deixou de recolher a Contribuição para o Finsocial referente a receita bruta, apurada no período de novembro e dezembro de 1991 e de janeiro a março de 1992.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 20/21, alegando em síntese que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional.

Junto aos autos às fls. 07/12, encontra-se cópia do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente onde discute-se o mesmo assunto que deu base ao Auto de Infração de fls. 17/18.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 32/33.

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 06.06.94 e, irresignada, interpôs em 18.06.94 o recurso voluntário de fls. 36/38, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.492/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.229

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. F.' or similar, written in a cursive style.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.492/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.229

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente nos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro, fevereiro e março de 1992.

O argumento central da defesa apresentada é a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o FINSOCIAL no que tange ao aumento de alíquota, visto que a recorrente recolheu a Contribuição à alíquota de 0,5%.

É certo que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões vinculadas à inconstitucionalidade das leis. Entretanto, é também incontroverso que, uma vez declarada inconstitucional determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, por medida de praticidade, bom senso e economia processual, até mesmo para evitar o ônus da sucumbência que certamente será atribuído à União, caso recorra ao Judiciário, este Conselho vem entendendo ser recomendável obedecer a decisão da Suprema Corte, pois é ela quem dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei.

E apesar da recorrente haver escolhido a via judicial, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, discipienda diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1 Pernambuco, de 16.12.92, que fulminou o art. 9º da Lei nº 7.689/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.492/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.229

Com esta decisão, devido a incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7.689/88 frente à Constituição Federal, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança de FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%.

Não bastasse, a M. P. 1142/95 dispõe em seu artigo 17, item III, o seguinte:

Verbis:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87."

Nessa linha de raciocínio e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA